



Parecer Nº 2/2024/SES/GEIMS

Florianópolis, 14 de novembro de 2024.

Referência: Parecer referente a demanda contida no SCC 14580/2024, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0410/2024, que "Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atenção a demanda contida no SCC 14580/2024 (Ofício nº 1529/SCC-DIAL-GEMAT e respectivos despachos), acerca da minuta de Projeto de Lei nº 0410/2024 que "*Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação*", disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 14549/2024, a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), por meio da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS) tem os seguintes apontamentos técnicos:

Em 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Resolução Resolução RDC nº 56, de 9 de novembro, que "*Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)*", para tanto utilizou-se para tal proibição as seguintes considerações:

*"Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação;*

*Considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;*

*Considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto;*

*Considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos;*

*Considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e*



*Considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético;”*

Ressaltamos que Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, foi revogada pela Resolução RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde” onde menciona que os produtos para saúde devem atender os requisitos de **segurança e eficácia** e os mesmo devem ser cumpridos pelo fabricantes/importadores e ainda que compete a ANVISA a verificação dos requisitos essenciais no registro dos produtos, conforme Art. 1º, 2º, 3º e 4º:

*Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e internaliza a Resolução Mercosul/GMC/Res. nº 72/98.*

*Art. 2º Os produtos para saúde devem atender aos requisitos essenciais de segurança e eficácia previstos nesta Resolução.*

*Art. 3º Os requisitos presentes nesta Resolução devem ser cumpridos pelos fabricantes e importadores em seus produtos.*

*Art. 4º A verificação da conformidade dos produtos para saúde aos requisitos essenciais é realizada pela autoridade de vigilância sanitária por ocasião da inspeção das Boas Práticas de Fabricação, do registro dos produtos na ANVISA ou da fiscalização sanitária dos produtos.*

Cabe informar que até a presente data, não localizamos, nenhum produto para a saúde, destinado para o bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), que esteja regularizado junto à ANVISA.

Informamos também que várias ações já foram ajuizadas, objetivando a autorização para prestação de serviço de bronzamento artificial com finalidade estética e que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZAMENTO ARTIFICIAL. RECEIO DE POSSÍVEL FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO COM APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELA AUTORIDADE DITA COATORA, COM AMPARO NA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA N. 56/2009. EVENTO FUTURO E INCERTO. VIA MANDAMENTAL QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL INTENTO. **ADEMAIS, REFERIDA RDC N. 56/2009, É CONSIDERADA NORMA LEGAL, COM VALIDADE RECONHECIDA. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** A decisão exarada nos autos 0001067-62.2010.4.03.6100, indicada pela parte apelante para sustentar suas alegações, realmente declarou a nulidade da Resolução n. 56/2009 da Anvisa. Todavia, o que se verifica, é que a actio foi ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, obtendo julgamento favorável aos seus representados no âmbito do seu território de abrangência, o que não aproveita as demais unidades federativas. (TJSC, Apelação n. 5000244-04.2022.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-08-2023). (grifo nosso)



A Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), reforça o entendimento da IARC, (sobre a relação direta da exposição aos raios ultravioleta e a ocorrência de câncer de pele) publicando nota técnica sobre este tema, disponível em seu sítio eletrônico (<https://www.sbd.org.br/consequencias-do-bronzeamento-para-a-pele-nota-tecnica-sbd/>):

#### *Nota técnica*

#### *Riscos do bronzeamento para a pele*

#### *Sociedade Brasileira de Dermatologia*

*O bronzeamento acontece pelo aumento da liberação de melanina na pele, um pigmento responsável pela cor. Além de um efeito cosmético, a exposição a radiação ultravioleta do sol e de as câmaras de bronzeamento, danifica o DNA das células da pele. Ao longo da vida, seja no trabalho, nos momentos de lazer este dano é cientificamente reconhecido.*

*O bronzeamento artificial está proibido no Brasil, baseado em estudos científicos que comprovam associação das câmaras de bronzeamento ao aumento do risco de câncer de pele. O mais frequente é o carcinoma basocelular, mas também o espinocelular e melanoma, que podem se disseminar para outros órgãos, levando ao óbito, também aumentam. Tal dado torna-se mais preocupante, uma vez que não é possível determinar um nível de exposição seguro ao uso de tais equipamentos.*

*A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA declarou que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético. Esta decisão está em consonância com um alerta emitido pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2009, que classificou a exposição aos raios ultra violeta das câmaras de bronzeamento como cancerígenas. No Brasil, a estimativa para o do triênio 2023-2025 é de 220.490 casos de câncer de pele por ano, ou seja, aproximadamente 661 mil novos casos ao final do período. Nesse sentido, vale ressaltar que a exposição ao bronzeamento artificial, apenas uma vez na vida, aumenta cerca de 20% de chance de desenvolver o melanoma, o mais temido dos cânceres de pele. O risco aumenta para 59% quando usado antes de 35 anos.*

*O tratamento de escolha do câncer de pele é a cirurgia para retirada da lesão, o que pode deixar cicatrizes, principalmente em áreas expostas, como a face, trazendo preocupações estéticas e psicológicas. O dermatologista é o profissional que estudou medicina por seis anos, fez residência médica nessa especialidade por ao menos mais três anos e atende diariamente um número crescente de pessoas com lesões pré-cancerosas e câncer de pele e possui o dever ético de alertar sobre as repercussões da exposição ao ultravioleta. A pele bronzeada não é sinônimo de saúde ou beleza, apesar dos apelos relacionados a um hábito saudável, ações antidepressivas e aparência atraente, e até de aumentar a produção de vitamina D.*

*Departamentos de Oncologia e Fotobiologia*

*Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD)*

Diante do exposto, e considerando o princípio da precaução, além de que a Resolução RDC nº 56/2009 decorreu de estudos e dados científicos evidenciando que a utilização de equipamento de bronzeamento artificial com emissão de radiação ultravioleta pode ser danosa à saúde, aumentando os riscos para cânceres, principalmente o de pele; lesões cutâneas e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

oculares; foto envelhecimento; queimaduras, considerando também que a liberação dos equipamentos de bronzamento artificial (baseados na emissão da radiação UV) contrariam as recomendações de organismos internacionais de saúde, como a OMS e a IARC, além de contrariar os alertas de importantes entidades médicas, como a Sociedade Brasileira de Dermatologia, desta forma, considerando o risco a saúde, somos contrário a autorização de funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina, conforme proposto no Projeto de Lei nº 0410/2024.

**Alex Lucas Carlos**

Chefe de Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos de Interesse da Saúde  
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

**Cristine Durante de Souza Silveira**

Gerente de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde  
(assinado digitalmente)

**Fábio Gaudenzi de Farias**

Superintendente de Vigilância em Saúde  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **94R5PZW5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTINE DURANTE DE SOUZA SILVEIRA** (CPF: 040.XXX.159-XX) em 18/11/2024 às 16:32:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:41 e válido até 13/07/2118 - 13:34:41.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCAS CARLOS** (CPF: 023.XXX.029-XX) em 18/11/2024 às 16:43:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:13:56 e válido até 13/07/2118 - 13:13:56.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 19/11/2024 às 13:33:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTgwXzE0NTkzXzlwMjRfOTRSNVBaVzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014580/2024** e o código **94R5PZW5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 2199/2024/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 14580/2024

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0410/2024, que *“Autoriza ofuncionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1529/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0410/2024, que *“Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer de (fls. 07/10).

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e nº **2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa autorizar o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer de (fls. 07/10), *in verbis*:

[...]

Diante do exposto, e considerando o princípio da precaução, além de que a Resolução RDC nº 56/2009 decorreu de estudos e dados científicos evidenciando que a utilização de equipamento de bronzeamento artificial com emissão de radiação ultravioleta pode ser danosa à saúde, aumentando os riscos para cânceres, principalmente o de pele; lesões cutânea e oculares; foto envelhecimento; queimaduras, considerando também que a liberação dos equipamentos de bronzeamento artificial (baseados na emissão da radiação UV) contrariam as recomendações de organismos internacionais de saúde, como a OMS e a IARC, além de contrariar os alertas de importantes entidades médicas, como a Sociedade Brasileira de Dermatologia, desta forma, considerando o risco a saúde, **somos contrário a autorização de funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina, conforme proposto no Projeto de Lei nº 0410/2024. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**DESPACHO**

Acolho o Parecer de (fls. 07/10) acerca do Projeto de Lei nº 0410/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SN351BK4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 03/12/2024 às 15:56:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 03/12/2024 às 18:36:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTgwXzE0NTkzXzlwMjRfU04zNTFCszQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014580/2024** e o código **SN351BK4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Gabinete do Diretor-Presidente  
Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

OFÍCIO CIRCULAR Nº 6/2024/SEI/ASNVS/GADIP/ANVISA

Senhores(as) Gestores e Colaboradores dos Órgãos Estaduais de Vigilância Sanitária  
Senhores(as) Gestores e Colaboradores dos Órgãos Municipais de Vigilância Sanitária

Ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS  
Senhor Fábio Baccheretti Vitor

Ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS  
Senhor Hisham Mohamad Hamida

**Assunto: Divulgação de parecer jurídico da Procuradoria Federal junto à ANVISA - Leis municipais e estaduais que autorizam uso de câmaras de bronzamento artificial**

*Referência:* Caso responda este Ofício Circular, indicar expressamente o Processo nº 25351.822699/2024-98.

Prezados Senhores Gestores,

1. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA recebeu denúncias oriundas de diferentes canais que tratavam da existência ou proposição de leis municipais e estaduais que autorizavam o funcionamento de estabelecimentos com uso de câmaras de bronzamento artificial.
2. Recordamos que a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 56/2009 proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial com finalidade estética em todo o território nacional e que não existem câmaras de bronzamento artificial regularizadas perante à Agência. Trata-se de um equipamento em situação irregular e que não pode ter o licenciamento sanitário concedido aos estabelecimento pela autoridade da vigilância sanitária local para o procedimento de bronzamento artificial.
3. Informo que a Diretoria supervisora do tema solicitou manifestação jurídica quanto dois aspectos fundamentais: 1) Compatibilidade da legislação municipal e estadual com a RDC nº 56/2009, com ênfase na eventual prevalência normativa da regulamentação sanitária federal sobre disposições municipais e estaduais que autorizem práticas vedadas nacionalmente; e 2) Ação adequada que esta Agência deve adotar em relação à regulamentação municipal.
4. Considerando a gravidade dos eventos relatados no país, divulgo o Parecer da Procuradoria Jurídica junto à Anvisa, Parecer nº 00198/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, para que seja amplamente compartilhado entre as vigilâncias sanitárias dos Estados e Municípios.
5. Adicionalmente, reforçamos a necessidade de realizar ações de fiscalização em conformidade com a RDC nº 56/2009 e orientamos aos entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária que informem a necessidade de revogação das referidas leis ou ao arquivamento dos projetos de lei em tramitação, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e para garantir a uniformidade da norma sanitário em todo o país.

6. Aproveitamos a oportunidade para manifestar a disponibilidade da Agência para contribuir no que for necessário para coibir ações ilegais e em desrespeito ao preconizado na RDC nº 56/2009.

Anexos: I - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº3306026)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jonas de Salles Cunha, Assessor(a)-Chefe**, em 09/12/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3320571** e o código CRC **863E10FC**.

SIA Trecho 5, Área Especial 57 - Telefone: 0800 642 9782  
CEP 71205-050 Brasília/DF - [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

**Referência:** Caso responda este Ofício Circular, indicar expressamente o Processo nº 25351.822699/2024-98

SEI nº 3320571



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO  
SIA TRECHO 05 - ÁREA ESPECIAL 57 - BLOCO 'D', 3º ANDAR

**PARECER n. 00198/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU**

**NUP: 25351.822699/2024-98**

**INTERESSADO(A):** Terceira Diretoria – DIRE3.

**ASSUNTO:** Consulta sobre leis municipais e estaduais que autorizam o uso de câmaras de bronzeamento artificial que emitem radiação UV para fins estéticos.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO SANITÁRIO. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 56, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE PROÍBE O USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL COM FINALIDADE ESTÉTICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. PODER NORMATIVO DA ANVISA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS E PROJETO DE LEI ESTADUAL QUE AUTORIZAM O USO CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL QUE EMITEM RADIAÇÃO UV PARA FINS ESTÉTICOS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR EXTRAPOLAREM A COMPETÊNCIA DE SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR FERIREM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SUFICIENTE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. RECOMENDAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS.

**Exmo. Sr. Procurador-Chefe,**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Federal pela Terceira Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do Despacho nº 1741/2024/SEI/DIRE3/ANVISA (doc. SEI nº 3293125), para análise e manifestação jurídica a respeito da “compatibilidade” de leis municipais que autorizam o funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09 de novembro de 2009, que proíbe o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética em todo o território nacional, com “ênfase na eventual prevalência normativa da regulamentação sanitária federal sobre disposições municipais que autorizem práticas vedadas nacionalmente”. A Consultante ainda solicita que seja indicada a “ação adequada que esta Agência deve adotar em relação à regulamentação municipal”.
2. A consulta tem origem em e-mail enviado à Gerência de Tecnologia em Equipamentos – GQUIP pela Vigilância Sanitária do Rio Grande do Sul, noticiando o sancionamento de lei no Município de Viamão/RS que autoriza o uso de câmaras de bronzeamento artificial (docs. SEI nº 3237025 e nº 3237033).
3. No Despacho nº 601/2024/SEI/GGTPS/DIRE3/ANVISA (doc. SEI nº 3265249), a Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde – GGTPS registra não ter encontrado o texto da lei municipal mencionada, mas afirma ter localizado, por meio de busca ativa na *internet*, o Projeto de Lei Ordinária nº 332/2024, que autoriza o poder executivo sobre a regulamentação e autorização de funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial no Município de Campina Grande/PB (doc. SEI nº 326277). Em seguida, foi juntado aos autos Ofício recebido pela Ouvidoria da Anvisa, em 27 de agosto de 2024, em que se denuncia a recente aprovação da Lei Municipal nº 9.427/2024, que autoriza o uso de câmaras de bronzeamento artificial em Campina Grande (doc. SEI nº 3265268).
4. A título ilustrativo, também foram coligidos ao caderno processual eletrônico: cópia do Diário Oficial do Município de Parnamirim, no Rio Grande do Norte, em que foi publicada a Lei Ordinária nº 2.554, de 12 de novembro de 2024, que “Autoriza e Regulamenta o Bronzeamento Artificial no âmbito do município de Parnamirim/RN” (doc. SEI nº 3289774); Ofício nº 44200/2024/COVISA/SES, oriundo da Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso, que informa que o Município de Colíder/MT, promulgou Lei nº 3370/2024 que autoriza o Poder Executivo regulamentar e autorizar o funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial (doc. SEI nº 3297864); e Projeto de Lei nº 0410/2024, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para sua operação” (doc. SEI nº 3300159).
5. Eis, em síntese, o relatório.

**ANÁLISE JURÍDICA**

**I – Do poder normativo da ANVISA e da constitucionalidade e legalidade da RDC nº 56/2009:**

6. A complexidade das relações sociais no Estado contemporâneo e o incremento das atividades dotadas de grandes particularidades técnicas inviabilizaram a manutenção da centralização da produção normativa, abrindo espaço para criação de entes encarregados da expedição de normas de conteúdo técnico destinadas a regular setores específicos. Assim, o legislador ordinário, em razão da especialização dos respectivos setores regulados, optou por criar tais “autarquias especiais”, confiando-lhes a competência normativa necessária para o exercício das atribuições de regulação e fiscalização que lhes foram impingidas.

7. As competências normativas das agências reguladoras em geral, incluindo a ANVISA, traduzem-se como espécie de “transferência” das funções decisórias da tutela dos interesses públicos (no caso, a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário) do poder político para autoridades administrativas capazes de tomar decisões de caráter técnico, com base em lei de conteúdo genérico. Sobre o tema, discorre com precisão Alexandre Santos Aragão:

“As leis atributivas de poder normativo às entidades reguladoras independentes possuem baixa densidade normativa, a fim de – ao estabelecer finalidades e parâmetros genéricos – propiciar, em maior ou em menor escala, o desenvolvimento de normas setoriais aptas a, com autonomia e agilidade, regular a complexa e dinâmica realidade social adjacente. Ademais, recomenda-se que propiciem à Administração a possibilidade de, na medida do possível, atuar consensualmente, com alguma margem de negociação, junto aos agentes econômicos e sociais implicados.

(...)

As leis instituidoras das agências reguladoras integram, destarte, a categoria das leis-quadro (*lois-cadre*) ou standartizadas, próprias das matérias de particular complexidade técnica e dos setores suscetíveis a constantes mudanças econômicas e tecnológicas.

Podemos ver, com efeito, que, apesar da maior ou menor magnitude do poder normativo legalmente outorgado nas suas esferas de atuação, todas as agências reguladoras – umas mais outras menos – possuem competências normativas calcadas em *standards*, ou seja, palavras dotadas de baixa densidade normativa, às vezes meramente habilitadoras, devendo exercer estas competências na busca da realização das finalidades públicas, também genéricas – fixadas nas suas respectivas leis.” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico* – Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 406/408).

8. Cumpre destacar que a função normativa própria das agências reguladoras se encontra subordinada a normas jurídicas estabelecidas quer por lei aprovada pelo Congresso quer pela própria Constituição Federal. O caráter derivado da função normativa do Poder Executivo não significa, todavia, que toda estipulação sobre direitos e deveres venha trazida de forma literal no texto de lei em vigor, sob pena de paralisar-se a atividade administrativa do Estado contemporâneo. Sem dúvida, o sistema constitucional brasileiro reconhece a possibilidade de imposição de limitações a atividades dos particulares por meio de atos normativos derivados, desde que seja possível inferir tal limitação de uma norma geral veiculada por lei. Nesse sentido, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“(…) Ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, II, CF)

É legítima, porém, a fixação de *obrigações subsidiárias* (ou *derivadas*) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária *adequação* às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações. (...)” (destaques no original) (CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 49).

9. Portanto, uma interpretação sistemática da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 permite concluir que a Agência tem competência para estabelecer normas (art. 7º, III) com intuito de controlar e fiscalizar produtos e serviços de interesse para a saúde (art. 8º, caput e §4º).

10. Sendo os equipamentos de bronzeamento artificial com fins estéticos bens que comprovadamente podem gerar riscos à saúde da população, é inequívoco que há suporte jurídico e justificativa técnica para a RDC nº 56, de 09 de novembro de 2009, que os proibiu em todo o território nacional.

11. A constitucionalidade e a legalidade da RDC nº 56/2009 têm sido amplamente reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO. DEVER DE NORMATIZAR, DISCIPLINAR, CONTROLAR, FISCALIZAR E PUNIR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À VIDA E À SAÚDE. EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE DA NORMA DA AVISA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que "a ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger." 2. O acórdão utilizou,

corretamente, vários argumentos para embasar seu decisum. Tal fundamentação múltipla não foi inteiramente atacada pela parte recorrente. Aplicam-se, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Diante da enorme diversidade e complexidade de riscos, em permanente mutação, à saúde e à segurança das pessoas e do seu ambiente, é amplo o poder da AVISA para expedir normas destinadas a proteger esses bens jurídicos primordiais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, aí incluída a competência para determinar a proibição total de fabricação, comercialização e consumo de produtos e serviços. Se a vida e a saúde vêm qualificados, inclusive na Constituição, como direitos fundamentais e inalienáveis, caracterizaria despropósito ou ato irracional atribuir ao mercado, e não a órgão altamente especializado, a responsabilidade de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir atos e práticas que ameacem a ordem pública sanitária. 4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp n. 1.571.653/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 28/8/2020.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. RDC N. 56/2009. PROIBIÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ANVISA editou a RDC n. 56/2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 2. A agência reguladora lastreou-se em relatório da IARC (International Agency for Research on Cancer), instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), que concluiu haver evidências suficientes de que a exposição aos raios ultravioletas é carcinogênica. 3. Esta Corte tem reiteradamente decidido pela legalidade da RDC n. 56/2009 (AC 1007832-36.2023.4.01.3900 - JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (CONV.) - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA - PJe 12/09/2023). 4. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 1044626-04.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 28/10/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. ANVISA. PROIBIÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido para que a ANVISA se abstenha de aplicar a Resolução nº 56/2009, que proíbe o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). 2. A Lei nº 9.782/99 instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, submetida ao regime autárquico especial, conferindo-lhe poder de polícia necessário para exercer fiscalização das atividades afetas ao seu objeto e fazer cumprir as normas inerentes à atividade regulada. A atribuição normativa da ANVISA decorre, a exemplo das demais agências reguladoras, do poder de polícia que lhe foi conferido, podendo editar normas, tipificar condutas e cominar penalidades. Dentre as suas atribuições, consta o de atuar em circunstâncias de risco à saúde (art. 2º, VII, 7º e 8º da Lei 9.782/99). 3. A edição da Resolução 56/09, proibindo o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), atende ao objetivo pelo qual a ANVISA foi criada, e foi baseada na reavaliação realizada pela International Agency for Research on Cancer (IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), que incluiu o uso de equipamentos com emissão de raios ultravioleta para bronzeamento artificial no grupo de carcinogênicos para humanos. Considerou, assim, o risco à saúde oferecido pelas câmaras de bronzeamento; que os benefícios, de ordem puramente estética, não suplantam os perigos inerentes ao seu uso, e as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso do equipamento. 4. O princípio da livre iniciativa não pode ser utilizado de maneira irrestrita, vez que o exercício de qualquer atividade econômica deve observar o ordenamento jurídico e a regulação das atividades pelo Poder Público, no exercício regular do seu poder de polícia, mormente em se tratando da saúde pública. 5. Apelação desprovida. (TRF2, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível Nº 5035159-84.2022.4.02.5001/ES, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, Julgado em 20/09/2023)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99 LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética (art. 1º). II. A sentença recorrida foi proferida e publicada na vigência do CPC/73 (2014) e, assim, devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado Codex, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, conforme estabelece o E.A. nº 2 do C. STJ. III. Não conhecido o agravo retido interposto contra a decisão de deferimento da tutela antecipada, em virtude da negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Dessa forma, a questão relativa ao deferimento da tutela antecipada não comporta mais análise por força do agravo retido, e tampouco o conhecimento de tal recurso, o qual acabou prejudicado. IV. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzeamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009. V. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial da Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer. VI. Os estudos e pesquisas efetivados pela

IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que inclui as câmaras de bronzamento artificial. Enfatizo, por pertinente, que a questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo. VII. Inexiste, nos autos, qualquer prova técnica a caracterizar as conclusões da IARC e OMS, referente ao risco à saúde pública pelo uso das câmaras de bronzamento artificial. VIII. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99. IX. Não se deve descurar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual. X. Inversão dos ônus de sucumbenciais. A parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios conforme arbitrados na primeira instância, devidamente atualizado. XI. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível nº 0026780-73.2009.4.03.6100/S, Rel. Des. Marcelo Saraiva Publicado em 28/05/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADOS NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. PROIBIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 56/09. 1. Não padece de ilegalidade a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 56/09, que proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". 2. A decisão proferida na ação de 0001067-62.2010.4.03.6100 não vincula o juízo. A coisa julgada formada na ação coletiva promovida por sindicato beneficia a todos os membros da categoria profissional nos limites da base territorial da entidade (e, portanto, de sua representatividade). 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000933-21.2024.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/11/2024)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APELAÇÃO. RESOLUÇÃO RDC N.º 56/2009 DA ANVISA. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL COM FINALIDADE ESTÉTICA. ANVISA. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. EFEITOS INTER PARTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por particular, em face de sentença que, em ação mandamental visando provimento jurisdicional que afaste os efeitos da Resolução n.º 56/2009, expedida pela ANVISA, bem como que seja reconhecido o direito de prestar o serviço de bronzamento artificial em sua atividade econômica, denegou a segurança. 2. A Lei nº 9.782/99 estabeleceu, no seu art. 6º, que compete à ANVISA "a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados" e, mais adiante, no art. 8º, que a Agência deve "regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam o risco à saúde pública". 3. A ANVISA, no exercício legal do seu poder regulamentar, editou a Resolução n.º 56/2009, que proibiu, em todo o território nacional, o uso dos equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética. 4. O STF já reconheceu a higidez da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09/11/2009. Precedente deste Tribunal, conforme o precedente deste egrégio Tribunal a seguir transcrito: 5. "(,,) Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da limitação territorial imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/1985, a sentença proferida na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo SEEMPLES - Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, alcança, à primeira vista, apenas os integrantes da categoria profissional substituída por aquele sindicato (PROCESSO: 08160404220234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/05/2024).6. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSO: 08003686020224058105, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 11/07/2024; PROCESSO: 08160404220234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/05/2024; PROCESSO: 08175250920234058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 16/04/2024; PROCESSO: 08152618720234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 19/03/2024; PROCESSO: 08067279120224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 16/02/2023; PROCESSO: 08203973120224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/02/2024. 7. O direito ao livre exercício de qualquer profissão não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal). 8. Sem condenação em honorários sucumbenciais recursais (art. 25 da Lei 12.016/2009). 9. Apelação desprovida. (TRF 5 - APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800361-77.2022.4.05.8102 - 4ª TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO – JULGADO EM 27/08/2024)

12. Resta evidenciada, portanto, a higidez formal e material da RDC nº 56/2009, ato normativo editado com amparo nas competências legalmente atribuídas à ANVISA, que veicula decisão técnica tomada no estrito cumprimento do dever constitucional e legal de proteção à saúde da população diante dos inúmeros potenciais danos

do uso de equipamentos de bronzamento artificial para fins estéticos.

## **II – Da inconstitucionalidade formal das leis estaduais e municipais que autorizam a utilização de equipamentos de bronzamento artificial:**

13. Como cediço, o Brasil adota a forma de Estado federativa. Do federalismo decorre a autonomia dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, o que pressupõe repartição de competências administrativas e de competências para o exercício da atividade normativa.

14. Acerca da repartição de competências normativas na Constituição Federal de 1988, transcreve-se esclarecedor escólio de José Afonso da Silva:

“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar”. (destaque nosso) (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 26ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479)

15. A competência para legislar sobre saúde é concorrente, ou seja, em matéria de proteção e defesa da saúde, União, Estados e Distrito Federal podem editar leis, conforme prevê o art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(destaque nosso)

16. Dentro desse sistema, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme se verifica do art. 30, I e II, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

17. Dos dispositivos supratranscritos se denota que, no âmbito desta competência concorrente, à União cabe traçar normas gerais e, aos Estados, suplementar a legislação federal para adaptá-la às particularidades regionais. O poder legislativo municipal, por sua vez, também pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo imperativo, contudo, que haja algum elemento de localidade que justifique a disciplina legislativa municipal.

18. Sobre a competência legislativa suplementar (também chamada de complementar), leciona, em sede doutrinária, o Ministro Alexandre de Moraes:

“(...) a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar). (DIREITO CONSTITUCIONAL. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 309).

19. Dessa forma, a legislação federal sempre traz um patamar geral mínimo a ser seguido em todo o território nacional. Leis estaduais ou municipais podem apenas suplementar a lei federal, preenchendo suas lacunas de modo a adequá-la às peculiaridades regionais ou locais.

20. No exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º, e art. 30, II, da CF/88), Estados e Municípios não podem contrariar a norma federal sobre a matéria. De fato, não se pode admitir que a legislação estadual ou municipal possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal.

21. Transpondo-se tais premissas para a situação *sub examine*, observa-se que a União exerceu sua competência para elaborar norma geral de proteção à saúde mediante a edição, pela ANVISA, da RDC nº 56/2009, que proíbe, em todo o território nacional, o uso dos equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética.

22. Nesse contexto, reputam-se formalmente inconstitucionais as leis municipais e estaduais que permitem a utilização de equipamentos de bronzamento artificial para fins estéticos, por dois motivos:

- i. primeiro, porque não há interesse local específico que justifique que um Município ou Estado possua norma própria para regular o tema. Cabe aqui observar que as leis noticiadas na consulta têm praticamente o mesmo texto e justificativas, evidenciando ainda mais a ausência de qualquer interesse local que demande a suplementação da norma federal; e
- ii. segundo, porque tais normas contêm prescrições diametralmente opostas ao da trazida pela norma federal. Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade e sim de tentativa de substituição do regramento federal pelo municipal ou estadual.

23. Para maior esclarecimento, colacionam-se outros julgados do Supremo Tribunal Federal que traduzem o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente. (ADI 3645, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006, DJ 01-09-2006 PP-00016 EMENT VOL-02245-02 PP-00371 RTJ VOL-00199-02 PP-00633 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 75-91) (destaque nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 596489 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123) (destaque nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Lei 3.452/2001 do Estado do Rio de Janeiro, que concede descontos a consumidor idoso para aquisição de medicamentos em farmácias localizadas no Estado. 3. A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. 4. Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo. 5. Extrapola a competência estadual para legislar sobre direito do consumidor – e invade o âmbito de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, direito econômico e proteção do consumidor – a lei estadual que, estabelecendo política pública voltada a saúde, conflita com plexo normativo federal que regula a definição do preço de medicamentos em todo o território nacional e o equilíbrio econômico-financeiro no mercado farmacêutico. (ADI 2435, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021) (destaques nossos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA O INGRESSO GRATUITO DE IDOSOS EM SALAS DE CINEMA. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado pode – e deve – intervir na economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF). Haveria ainda espaço para atuação complementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extrapolção do exercício legislativo complementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional. 4. No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que “fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia”. Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”. 5. A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal. 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário. (ARE 1307028 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023) (destaques nossos).

24. Assim, em matéria de defesa e proteção à saúde cabe aos legisladores estaduais e municipais, a suplementação – e não a substituição – das regras gerais editadas pela União, para fins de adequação da legislação federal à realidade regional ou local. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente, ou seja, a invasão do campo de atuação alheio, implica a inconstitucionalidade formal da lei, seja ela estadual ou municipal.

### **III – Da inconstitucionalidade material das leis estaduais e municipais que autorizam a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial:**

25. O direito à saúde é reconhecido, no art. 6º da Constituição de 1988, como direito social de natureza fundamental, e, no art. 194, como o primeiro dos direitos da seguridade social. Sua definição e seu detalhamento são trazidos pelos artigos 196 e seguintes da Carta Magna, abaixo transcritos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços da saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, no termo da lei.

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a Saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

26. Nota-se que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à saúde como um direito social fundamental que, de um lado, orienta a atividade do aparato estatal brasileiro e, de outro, limita a atuação de particulares. Sobre o tema, discorre com maestria José Afonso da Silva:

“Como ocorre nos direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: ‘uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção de doenças e o tratamento delas’. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo, ‘que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...] de cujo cumprimento depende a própria realização do direito’, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a, e 103, §2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de

regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado (infra)". (CURSO DEDIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 26ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros,2006).

27. O excerto transcrito revela que uma das facetas do direito fundamental à saúde consiste no dever do Estado de formular políticas econômicas e sociais, bem como de executar ações de fiscalização e controle, "que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos". Tal viés corresponde ao escopo da vigilância sanitária, como se observa do §1º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

28. A organização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária coube à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para executar, no âmbito da União, as ações referidas no supratranscrito §1º do art. 6º da Lei nº 8.080/1990.

29. Dentre as atribuições conferidas à ANVISA pela Lei nº 9.782/1999, destacam-se, para a presente análise, as de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III); de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária (art. 7º, III); de proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (art. 7º, XV); e de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º, *caput* e §4º).

30. Vale salientar, ainda, que o art. 6º da multicitada Lei nº 9.782/1999 incumbiu a ANVISA da missão institucional de, "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras".

31. Assim, visando a concretizar o direito constitucional a saúde e no exercício de suas competências e deveres legais, a ANVISA editou a RDC nº 56/2009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão da radiação ultravioleta (UV). A proibição estabelecida na RDC nº 56/2009 decorreu da conclusão técnica de que tais equipamentos oferecem riscos inaceitáveis aos usuários e operadores, conforme estudo conduzido pela *International Agency for Research on Cancer*(IARC).

32. De fato, considerando o princípio da prevenção ou precaução, segundo o qual o Estado deve resguardar a saúde da população do risco de eventuais danos, seria inviável admitir a continuidade da utilização de equipamentos cujo funcionamento está baseado na emissão de radiação UV, que é comprovadamente carcinogênica, tão somente com finalidade estética.

33. A proibição de uso de equipamentos de bronzeamento artificial baseados na emissão de radiação UV para fins estéticos estabelecida pela RDC nº 56/2009 consubstancia verdadeira conquista da população brasileira quanto à proteção à saúde. Conseqüentemente, não pode ser suplantada por outros atos normativos municipais ou estaduais que não garantam igual proteção, como as mencionadas na presente consulta, sob pena de violação aos princípios da proteção suficiente e da vedação ao retrocesso.

34. Os precedentes judiciais formados pela Suprema Corte brasileira apontam para a necessidade de observância dos princípios da proteção suficiente e da proibição do retrocesso em matéria de direito à saúde, sob pena de configuração inequívoca de inconstitucionalidade material. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.454/2017. PRODUÇÃO ECOMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNÇÃO REGULATÓRIA. ANVISA. DIREITO À SAÚDE. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS tem representatividade e pertinência em relação ao tema da regulação referente à segurança de medicamentos. 2. Nos termos do art. 200, I, da Constituição da República, compete ao Sistema Único de Saúde controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos. A formulação dessa política encontra fundamento na função regulatória do Estado e, mais genericamente, na atuação do Estado na economia (art. 174 da Constituição). 3. A execução dessa política de controle está a cargo da Anvisa, a agência responsável pelas ações de vigilância sanitária (art. 6º, I, a, e § 1º, da Lei 8.080/90 e art. 4º da Lei 9.782/99) que detém a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º, *caput*, da Lei 9.782/99). Por sua vez, a Lei n. 6.360/1976 dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. 4. A atuação do Estado por meio do poder legislativo não poderia, sem elevadíssimo ônus de inércia indevida ou dano por omissão à proteção da saúde por parte da agência reguladora, autorizar a liberação de substâncias sem a observância mínima dos padrões de controle previstos em lei e veiculados por meio das resoluções da Anvisa, decorrentes de cláusula constitucional expressa. 5. O texto da lei n.º 13.454/2017 e sua interpretação conduzem à indevida dispensa do registro sanitário e das demais ações de vigilância sanitária, razão pela qual é materialmente inconstitucional. 6. Pedido julgado procedente. (ADI5779, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC23-02-2022) (g.n.)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO N.4.074/2002, MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.833/2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS. AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE. (ADPF 910, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-07-2023 PUBLIC 14-07-2023)

35. As leis municipais e projeto de lei estadual mencionadas na consulta em apreço, que permitem a utilização, para fins estéticos, de equipamentos de bronzeamento artificial que emitem radiação UV, com comprovado potencial de gerar danos à saúde da população brasileira, representam uma proteção ineficiente à saúde da população e um inaceitável retrocesso às conquistas alcançadas pela sociedade em matéria de proteção à saúde. Logo, não há dúvida de que também são materialmente inconstitucionais.

### CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, conclui-se que as leis municipais e o projeto de lei estadual citados na consulta *sub examine*, assim como eventuais outras leis da mesma natureza, são formal e materialmente inconstitucionais, não prevalecendo sobre a RDC nº 56/2009, ato normativo cuja constitucionalidade e legalidade são amplamente reconhecidas pelos Tribunais pátrios.

37. Destarte, no âmbito administrativo, recomenda-se que a ANVISA, na qualidade de coordenadora do SNVS, oriente os órgãos de Vigilância Estaduais e Municipais a continuarem pautando suas ações fiscalizatórias na RDC nº 56/2009, ainda que exista, na localidade fiscalizada, lei estadual ou municipal permitindo o uso dos equipamentos de bronzeamento artificial.

38. Sugere-se, ainda, o encaminhamento deste feito à Coordenação de Assuntos Judiciais – CAJUD, para ciência, avaliação e formulação de estratégias de atuação judicial responsiva ou proativa.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

(documento assinado eletronicamente)  
LUIZA ABREU OBICI GARCIA  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25351822699202498 e da chave de acesso 6a706e2a



---

Documento assinado eletronicamente por LUIZA ABREU OBICI GARCIA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1768653707 e chave de acesso 6a706e2a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZA ABREU OBICI GARCIA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2024 18:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SIA TRECHO 05 - ÁREA ESPECIAL 57 - BLOCO 'D', 3º ANDAR

---

**DESPACHO n. 00542/2024/GAB/PFANVISA/PGF/AGU**

**NUP: 25351.822699/2024-98**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o PARECER n. 00198/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

Encaminhe-se à ilustre 3ª Diretoria - DIRE3/ANVISA, com pedido a essa unidade, por gentileza, de adoção em conjunto com a ilustre 4ª Diretoria - DIRE4/ANVISA, com a Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS/DIRE4/ANVISA e com a Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - ASNVS/GADIP/ANVISA de providências junto ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e aos Estados e Municípios onde há leis ou projetos de lei em curso a respeito da matéria para fins de, no que for pertinente, revogação das referidas leis ou arquivamento dos mencionados projetos de lei, ante a sua flagrante inconstitucionalidade e para fins de uniformidade do regulamento sanitário em todo o país.

Na hipótese de as medidas adotadas não surtirem o efeito pretendido, então fica esta Procuradoria Federal à disposição para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA

Advogado da União

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25351822699202498 e da chave de acesso 6a706e2a

---



Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1768700320 e chave de acesso 6a706e2a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2024 18:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

## Divulgação de parecer jurídico da Procuradoria Federal junto à ANVISA - Leis municipais e estaduais que autorizam uso de câmaras de bronzamento artificial

1 mensagem

**ANVISA/Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária**

9 de dezembro de 2024 às

<asnvs@anvisa.gov.br>

16:44

Responder a: ANVISA/Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária <asnvs@anvisa.gov.br>

Para: vgsanitaria.saude@ac.gov.br, visa.alagoas@gmail.com, covisamaceio@gmail.com, visa@svs.ap.gov.br, devisa@fvs.am.gov.br, visa.sms@pmm.am.gov.br, sesab.divisa@saude.ba.gov.br, visa.subcoordenacao@salvador.ba.gov.br, visa.ceara@gmail.com, cevisa@sms.fortaleza.ce.gov.br, divisa.svs@saude.df.gov.br, visa@saude.es.gov.br, dvisa@correio1.vitoria.es.gov.br, suvisa.gabinete@gmail.com, vigilancia.diretoria.gyn@gmail.com, gabinete.visa@saude.ma.gov.br, covisa.vsaude@gmail.com, covsan@ses.mt.gov.br, smscovisa@cuiaba.mt.gov.br, cvisa@saude.ms.gov.br, sms.covisa@cuiaba.mt.gov.br, svs@saude.mg.gov.br, dvs@pbh.gov.br, dvs@sespa.pa.gov.br, devisa.sesma@yahoo.com.br, agevisa@agevisa.pb.gov.br, gvs.secsaudejp@gmail.com, visa@sesa.pr.gov.br, visa.cvs@sms.curitiba.pr.gov.br, diretoria.apevisa@gmail.com, visarecife@gmail.com, visapiaui@yahoo.com.br, vigilancia32159102@hotmail.com, vigsanitaria@saude.rj.gov.br, subsecretariavisa@gmail.com, visa@rn.gov.br, svsnatalchefia@gmail.com, dvs@saude.rs.gov.br, cgvs@sms.prefpoa.com.br, agevisaro@gmail.com, vigilanciaemsaude@gmail.com, protocolodvs@saude.sc.gov.br, vigilanciaadvspmf@gmail.com, secretarias@cvs.saude.sp.gov.br, visancovisa@prefeitura.sp.gov.br, visasergipe@gmail.com, vigilanciasanitaria@aracaju.se.gov.br, visa@saude.to.gov.br, visapalmasto@gmail.com

Senhores gestores,

Encaminho, anexo, o Ofício Circular nº 6/2024/SEI/ASNVS/GADIP/ANVISA (SEI 3320571), que divulga o Parecer nº 00198/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 3306026), da Procuradoria Jurídica da ANVISA, que trata sobre a incompatibilidade de eventual legislação estadual e municipal que autorize uso de câmaras de bronzamento artificial com a RDC nº 56/2009, que proíbe o uso de tais equipamentos.

Atenciosamente,

Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (ASNVS)

Telefone: (61)3462-4381

---

### 2 anexos



**Oficio\_Circular\_3320571.html**

55K



**Parecer\_3306026\_PARECER\_n.\_00198\_2024\_CCONS\_PFANVISA\_PGF\_AGU.pdf**

164K



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Informação Nº 12/2024/SES/GEIMS/DIFEIS

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024

Trata-se do Ofício Circular nº 06/2024/SEI/ASNVS/GADIP/ANVISA, recebido da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em complementação as informações prestadas no SCC 14580/2024.

Encaminhamos o Ofício Circular nº 06/2024/SEI/ASNVS/GADIP/ANVISA oriundo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que traz, em anexo, o parecer jurídico nº 00198/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU emitido pela Procuradoria Federal junto à ANVISA, referente a **leis municipais e estaduais relacionadas à autorização para o uso de câmaras de bronzeamento artificial**, recebido recentemente, para complementações se assim entender esta consultoria jurídica ao SCC 14580/2024 (Ofício nº 1529/SCC-DIAL-GEMAT), acerca da minuta de Projeto de Lei nº 0410/2024 que *“Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação”*.

**Alex Lucas Carlos**  
Autoridade de Vigilância Sanitária - DIFEIS  
(assinado digitalmente)

À consideração Superior

**Cristine Durante de Souza Silveira**  
Gerente de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde  
(assinado digitalmente)

**P/Arion Bet Godoi**  
Diretor de Vigilância Sanitária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QD31L0S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALEX LUCAS CARLOS** (CPF: 023.XXX.029-XX) em 13/12/2024 às 08:21:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:13:56 e válido até 13/07/2118 - 13:13:56.

(Assinatura do sistema)



**CRISTINE DURANTE DE SOUZA SILVEIRA** (CPF: 040.XXX.159-XX) em 13/12/2024 às 09:21:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:41 e válido até 13/07/2118 - 13:34:41.

(Assinatura do sistema)



**JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 16/12/2024 às 12:28:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAzMDM2MThfMzA2ODkzXzlwMjRfMVFEMzFMMFM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00303618/2024** e o código **1QD31L0S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Documento SES 00303618/2024 Vol.: 0**

**Origem**

---

**Órgão:** SES - Secretaria de Estado da Saúde  
**Setor:** SES/COJUR/CONS - Consultoria Jurídica | Consultivo  
**Responsável:** Eduardo Wagner  
**Data encam.:** 19/12/2024 às 18:35

**Destino**

---

**Órgão:** SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil  
**Setor:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Encaminhamento**

---

**Motivo:** Para apensação  
**Encaminhamento:** O Projeto de Lei relacionado ao tema tramita no bojo do processo SCC 00014580/2024, atualmente no setor SCC/GMAT. Por tal razão, por determinação do Consultor Jurídico, encaminha-se a presente demanda, para apensação àquele feito.

Att,

Eduardo Wagner  
Assessor/COJUR



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S13XPY71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO WAGNER** (CPF: 032.XXX.159-XX) em 19/12/2024 às 18:35:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:30 e válido até 13/07/2118 - 13:47:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAzMDM2MThfMzA2ODkzXzlwMjRfUzEzWFBZNzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00303618/2024** e o código **S13XPY71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO  
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR DO PROCON/SC

Processo SCC 00014581/2024

## DEPACHO

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0410/2024, que “Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Encaminhe-se ao Jurídico para elaboração de **parecer contrário à aprovação**, eis que há norma que proíbe o uso no Brasil, desde 2009, além de ser um desserviço social, pela oneração do Estado em arcar os tratamentos de câncer de pele, conforme estudo elaborado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, cujo documento deve ser juntado aos autos, além do parecer técnico das Câmaras temática de Oncologia e Dermatologia que reforçam o mesmo entendimento.

**DeI. MICHELE ALVES CORREA REBELO**  
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor  
Procon Estadual de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PX8I549B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MICHELE ALVES CORREA REBELO** (CPF: 861.XXX.799-XX) em 18/11/2024 às 17:21:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTgxXzE0NTk0XzlwMjRfUFg4STU0OUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014581/2024** e o código **PX8I549B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER TÉCNICO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 0410/2024

**AUTORIA:** Deputada PAULINHA

**OBJETO:** que “Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação”

### 1. Relatório

Trata-se de consulta, requerida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de sua Diretoria de Assuntos Legislativos, em resposta ao Ofício nº 1530/SCC-DIAL-GEMAT, vinculado ao Processo SGPE Processo SCC 00014581/2024, tendo como objeto de análise o Projeto de Lei nº 0410/2024, que “Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### 2. Da Análise Técnica

Preliminarmente, é importante destacar que a análise realizada por este Setor Técnico se limita exclusivamente à matéria jurídica relevante, conforme sua competência legal, ou seja, face às legislações de proteção e defesa do consumidor, e tem como base os documentos e objetos aqui apresentados.

Dessa forma, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Técnica, com base na legislação pertinente à matéria, não possui caráter vinculante, assim, é possível, caso necessário, que os agentes políticos formem suas próprias convicções, mesmo em discordância com as conclusões expressas neste parecer.

### 3. Da Legislação da ANVISA

Como é cediço, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária proibiu em todo o território nacional o uso, importação, recebimento em doação, aluguel e comercialização dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade



estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta. É o que positiva a Resolução Nº 56 de 09 de novembro de 2009.

A Agência considerou a reavaliação da International Agency for Research on Cancer – IARC que é vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS, que constatou a exposição aos raios ultravioletas como carcinogênica para humanos e ainda não aferiu benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso de equipamentos para bronzamento artificial estético.

Ficou evidente ainda, a dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos supramencionados. Portanto, nota-se o risco evidente ao consumidor quando utilizado estes produtos no mercado de consumo brasileiro.

#### **4. Do Direito à Saúde e Segurança**

O artigo 4º do CDC estabeleceu os princípios que são orientadores de aplicação do código. O ex-ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal, costumava chamar o artigo 4º de norma objetiva, ou seja, artigo que ajuda a verificar se a interpretação e a aplicação do Código estão ou não corretas.

Nesse contexto, o artigo 4º dispõe que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é a proteção do interesse e das necessidades do consumidor, de sua dignidade, saúde e segurança.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor determina que é direito básico do consumidor, ou seja, um patamar mínimo para todos os consumidores, a proteção da vida, saúde e segurança. Em outros termos, o fornecedor deve garantir que os produtos e serviços sejam seguros e não causem danos aos consumidores. Lê-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Em consoante, leciona o doutrinador Rizzatto Nunes, o que segue:

Proteção à vida, saúde e segurança são direitos que nascem atrelados ao princípio maior da dignidade, uma vez que como dissemos, a dignidade da

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-abr-14/controversias-juridicas-cdc-protacao-saude-seguranca/>



pessoa humana pressupõe um piso vital mínimo. O CDC repete o princípio no Art. 4º, caput, para assegurar expressamente a sadia qualidade de vida com saúde do consumidor e sua segurança, no inciso do Art. 6º.<sup>2</sup>

Cabe ressaltar ainda que, o CDC também positiva, em seu Art. 8º, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Verifica-se que o CDC trata com salutar tecnicidade a proteção da saúde e segurança, e trabalha de forma inteligente dois elementos intrínsecos à tutela da saúde e da segurança do consumidor: os mecanismos de prevenção e os mecanismos de reparação de danos.

Logo, o descumprimento do que prevê a Resolução citada anteriormente é conjuntamente um choque ao que prevê o CDC.

## **5. Do Entendimento Jurisprudencial**

Cabe destacar que a Advocacia-Geral da União (AGU) confirmou, na Justiça Federal de Santa Catarina, a legalidade da resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – a RDC nº 56/2009 – que proíbe o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

A atuação se deu nos autos de uma ação proposta por um particular, que buscava obter autorização para explorar esse tipo de serviço. No entanto, na representação da Anvisa, a AGU defendeu o poder normativo da agência reguladora sobre as atividades que podem trazer risco à saúde da população, bem como a existência de limites, amparados em lei, ao exercício da atividade econômica.

A Advocacia-Geral lembrou que as decisões técnico-administrativas da Anvisa são dotadas de lastro científico não revestidas de mera oportunidade e conveniência, mas de análises técnicas com o objetivo de promover a proteção da saúde da população. Conforme apresentou nos autos, estudos recentes demonstram relação direta da exposição aos raios ultravioleta (UV) e a ocorrência de câncer de pele, fazendo com que a International Agency for Research on Cancer (IARC)

---

<sup>2</sup> Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 15. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.



reclassificasse os raios UV desse tipo de equipamento como carcinogênico para humanos, ainda em 2009.

A AGU destacou, enfim, a realização de consulta pública previamente à edição da RDC nº 56/2009, com audiências abertas à participação de especialistas e instituições públicas e privadas, de modo que a resolução ostenta caráter técnico e não incorre em qualquer ilegalidade.<sup>3</sup>

## 6. Conclusão

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer técnico, que não vincula, por si só, a manifestação dos órgãos legislativos competentes e a convicção de seus membros, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **INVIABILIDADE** do Projeto de Lei em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela ilegalidade frente à Legislação aqui apresentada.

**DEL. MICHELE ALVES CORREA REBELO**  
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor  
PROCON Estadual de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)

---

<sup>3</sup><https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-confirma-na-justica-validade-de-resolucao-da-anvisa-que-proibe-equipamentos-de-bronzeamento-artificial>



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T45MYH72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MICHELE ALVES CORREA REBELO** (CPF: 861.XXX.799-XX) em 19/11/2024 às 14:42:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTgxXzE0NTk0XzlwMjRfVDQ1TVIINzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014581/2024** e o código **T45MYH72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 008/2025/COJUR/SICOS**

**Processo SCC 14581/2024**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.762, DE 2019. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0410/2024, que “Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PRONCON), instada a se manifestar, consoante se extrai do Ofício nº 1530/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, opinou pela inviabilidade ao projeto de lei, ressaltando que o projeto em questão caminha em discordância com o Código de Defesa de Consumidor (CDC).

Os autos vêm a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do referido Decreto.

É o resumo do necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

No caso dos autos, o Senhor Secretário de Estado da Casa Civil solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, a esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0410/2024, que “Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei nº 0410/2024 busca regulamentar o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado de Santa Catarina, garantindo que essas atividades sejam realizadas de forma segura, com respeito às normas de saúde e segurança. Isso inclui a proteção dos consumidores contra os riscos potenciais do uso inadequado desses equipamentos, por meio de requisitos como licenciamento, fiscalização, certificação dos aparelhos, treinamento dos operadores e controle rigoroso das condições de operação.

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), instada a se manifestar, consoante se extrai do Parecer Técnico (fls. 05-08), opinou pela inviabilidade ao projeto de lei, ressaltando que o projeto em questão caminha em discordância com o Código de Defesa de Consumidor (CDC).

Isso porque, ressaltou o PROCON:

“O artigo 4º do CDC estabeleceu os princípios que são orientadores de aplicação do código. O ex-ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal, costumava chamar o artigo 4º de norma objetiva, ou seja, artigo que ajuda a verificar se a interpretação e a aplicação do Código estão ou não corretas.

Nesse contexto, o artigo 4º dispõe que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é a proteção do interesse e das necessidades do consumidor, de sua dignidade, saúde e segurança.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor determina que é direito básico do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

consumidor, ou seja, um patamar mínimo para todos os consumidores, a proteção da vida, saúde e segurança. Em outros termos, o fornecedor deve garantir que os produtos e serviços sejam seguros e não causem danos aos consumidores.”

Ressaltou ainda:

“o CDC também positiva, em seu Art. 8º, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Verifica-se que o CDC trata com salutar tecnicidade a proteção da saúde e segurança, e trabalha de forma inteligente dois elementos intrínsecos à tutela da saúde e da segurança do consumidor: os mecanismos de prevenção e os mecanismos de reparação de danos.

Logo, o descumprimento do que prevê a Resolução citada anteriormente é conjuntamente um choque ao que prevê o CDC.”

Por fim, o PROCON entendeu que a proposição em tela é inviável uma vez que sua origem está acobertada pela ilegalidade frente à legislação.

Do ponto de vista comercial, a legalização e regulamentação do Projeto de Lei nº 0410/2024 podem aumentar a abertura de novos estabelecimentos, promovendo o empreendedorismo e gerando empregos diretos e indiretos no setor.

No entanto, embora a regulamentação seja um passo importante para a profissionalização do setor, o projeto precisa encontrar um equilíbrio entre a proteção dos consumidores e a viabilidade econômica para os empresários.

Posto isso, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS) que tem como área de atuação principal o fomento à indústria, ao comércio e aos serviços no Estado de Santa Catarina, abrangendo aspectos econômicos e de desenvolvimento empresarial, entende que não é da competência da SICOS emitir pareceres ou manifestações sobre temas relacionados à saúde pública e segurança sanitária, uma vez que estes são da atribuição de órgãos afetos, como a Secretaria de Estado da Saúde.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se as adaptações sugeridas, a fim de melhor resguardar os interesses do setor produtivo catarinense.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 008/2025/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T995ALA5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 24/01/2025 às 16:09:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 24/01/2025 às 16:13:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTgxXzE0NTk0XzlwMjRfVDk5NUFMQTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014581/2024** e o código **T995ALA5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.